



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 039/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 039/2025, de autoria do Vereador Melvin Jones de Luna Rio Tinto, que Institui a Política Pública Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia no Município de Ribeirão/PE.

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Ribeirão, no exercício de suas atribuições regimentais (art. 10, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal e arts. 200 a 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão, Resolução nº 04/2024, em conjunto com a Portaria nº 040/2025, que designa as Comissões Permanentes para o exercício parlamentar de 2025, composta pela Comissão de Justiça e Redação: Presidenta Vereadora Cícera Valquíria Mendes do Nascimento; Relator Vereador Waldemir Almeida da Silva; Membro Vereador Antônio Carlos de Azevedo Filho), com base na análise preliminar e consultiva, procedeu à avaliação jurídica do referido Projeto de Lei, sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme segue:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que objetiva instituir, no âmbito do Município de Ribeirão/PE, a Política Pública Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Fibromialgia, com vistas a assegurar diagnóstico precoce, tratamento adequado, acompanhamento multiprofissional e melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

A proposição estabelece diretrizes para atuação do Poder Público, prevê atendimento prioritário, campanhas educativas, possibilidade de parcerias institucionais, criação de cadastro municipal e determinação de regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria tratada no presente Projeto de Lei encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, especialmente por tratar de assunto

de interesse local, relacionado à promoção da saúde pública e à proteção social.

Ademais, a Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, estabelece a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, sendo legítima a atuação dos entes municipais na formulação de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Sob o aspecto material, a proposta revela-se relevante e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da universalidade do acesso à saúde, ao buscar assegurar atendimento integral e humanizado às pessoas acometidas por fibromialgia.

Todavia, sob o prisma formal, impõe-se análise quanto à iniciativa legislativa.

O projeto, embora meritório, **institui política pública estruturada**, estabelece diretrizes vinculantes à administração, cria obrigações para órgãos do Executivo, prevê atendimento prioritário, institui cadastro municipal e determina ações administrativas concretas, inclusive com potencial impacto orçamentário.

Tais disposições configuram ingerência na organização e funcionamento da administração pública, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, verifica-se **vício de iniciativa**, por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), aplicável ao âmbito municipal por simetria.

Não obstante, cumpre ressaltar que a relevância social da matéria é inequívoca, podendo sua implementação ocorrer validamente mediante iniciativa do Poder Executivo ou por meio de adequações no texto legal que afastem imposições administrativas diretas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o **Projeto de Lei nº 039/2025** apresenta vício de iniciativa, por adentrar em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao instituir política pública e impor obrigações à administração.

Não obstante, considerando a elevada relevância social da proposta, **opina-se pela aprovação da matéria**, ficando, contudo, **a critério do Chefe do Poder Executivo proceder à sanção, caso tenda presentes os requisitos de conveniência e oportunidade**

administrativa, ou exercer o veto, no uso de sua prerrogativa constitucional, especialmente diante do apontado vício formal.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ribeirão-PE, 17 de novembro de 2025



Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736